



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 61/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 68

EM 10/4 DE 2018 PÁGINA(S) 17


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, referente ao exercício de 2009. Audiência dos responsáveis (Decisão nº 3.812/16-CPM). Apresentação de razões de justificativa. Improcedência das respostas e irregularidades das contas. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 7.927/10 - Apensos nºs: 111.000.155/2010 (14 vols.), 111.000.892/2009 (01 vol.), 111.001.413/2009 (01 vol.), 111.002.305/2009 (01 vol.) e 111.001.082/2010 (02 vols.).

Nome/Função/Período: **Antônio Raimundo Gomes Silva Filho** (Presidente, no período de 1º.1 a 31.12.09, e Presidente do Conselho de Administração, no período de 1º.1 a 31.12.09), **Elme Terezinha Ribeiro Tanus** (Diretora de Recursos Humanos, Administração e Finanças, no período de 1º.1 a 31.12.09), **Dalmo Alexandre Costa** (Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, no período de 6.3 a 31.12.09), **Luís Antônio Almeida Reis** (Diretor Técnico e de Fiscalização, no período de 29.09 a 31.12.09) e **Marcus Vinícius Souza Viana** (Diretor de Prospeção e Formatação de Novos Empreendimentos, no período de 12.2 a 31.12.09).

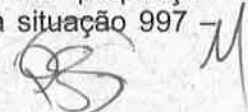
Órgão/Entidade: Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas no Relatório de Auditoria nº 7/2012-

DIROH/CONIE/CONT/STC: **1)** subitem 1.2.2.7 - irregularidades na contratação de serviços de tecnologia da informação com a empresa CTIS Tecnologia S/A, relacionadas a aditivo não baseado em acréscimos de serviços; prorrogação do contrato sem a comprovação da vantajosidade econômica; prejuízos na ordem de R\$ 1.582.000,00, correspondente a 35% dos valores pagos em 2009, decorrentes de faturamento por serviços não prestados ou por excesso de horas em relação aos níveis de serviços esperados; falta de detalhamento de serviços de maior complexidade por meio de ordens de serviços e realização de serviços simples por categorias profissionais superiores, cujo valor da hora de mão-de-obra era maior; **2)** subitem 1.2.2.9 - planos de comunicação anuais superficiais; aditivo firmado sem a correspondente comprovação em planilha de custos unitários e quantidades; falta de comprovação da vantajosidade econômica para prorrogar o contrato; enquadramento inadequado da contratação como sendo de natureza contínua, o que permitiu a prorrogação irregular do contrato; divergências dos preços faturados em relação às tabelas de preços dos veículos de comunicação; prejuízos decorrentes da execução contratual com evidências de inserções em veículos de comunicação desnecessárias, no exercício de 2009, no valor de R\$ 191.798,76, e veiculações sem efetividade em jornais locais, no valor de R\$ 1.061.474,22, bem como inserções em rádios religiosas com motivação insuficiente, totalizando em R\$ 316.324,39; **3)** subitem 1.2.3.1 – percentual elevado de imóveis não vendidos inclusive nos editais, principalmente em decorrência da obstrução/ocupação dos terrenos; falta de detalhamento do tipo de obstrução, prejudicando a venda dos imóveis obstruídos/ocupados; exclusão de terrenos do edital, visando atender interesses pessoais dos ocupantes irregulares dos imóveis; fixação de direito de preferência não previsto na lei de licitações; aceitação de documentos ilegais no exercício do direito de preferência, especialmente a cessão ilegal de direitos sobre terrenos cedidos por meio do PRÓ-DF; falta de devolução dos depósitos de cauções; falta de limitação ao poder econômico na venda de terrenos não considerados unifamiliares, possibilitando à especulação imobiliária; **4)** subitem 1.4.2.1 – existência de imóveis com algum tipo de ocupação/obstrução sem que tenha sido promovida a respectiva ação de recuperação de propriedade do imóvel; imóveis com financiamento em atraso, sem a propositura de ações judiciais para a recuperação dos imóveis; **5)** subitem 1.7.5.1 – carteira de créditos com acentuada inadimplência; indícios de morosidade na execução dos procedimentos administrativos e judiciais, com indicativo de prejuízos em decorrência da prescrição do direito de cobrança de créditos vencidos, inclusive em relação aos créditos relativos à desapropriação da reserva biológica de águas emendadas; **6)** subitem 1.10.6.1 - registros na situação 997 -



alienação encerrada com dívida, referente a valores não pagos da taxa de ocupação dos imóveis cedidos pelo PRÓ-DF, no valor de R\$ 20.051.877,51; inexistência de nova alienação para 206 imóveis com contratos encerrados, os quais permanecem ocupados, obstruídos ou cercados pelo beneficiário, que continuam na posse dos imóveis; do exame dos imóveis, cujos contratos foram rescindidos, registrados na situação 997; constatou 196 imóveis vagos, sendo que, desse total, 129 não tiveram nova destinação no programa e quatro imóveis foram objeto de nova contratação com o mesmo beneficiário; a análise dos registros da modalidade 59 - venda direta PROIN/PRODECON com juros 12% a.a, demonstrou que as dívidas de 1191 do total de 1953 imóveis não foram cobradas integralmente, tendo em vista a prescrição pelo decurso do prazo legal de cobrança, representando 61% dos imóveis registrados na modalidade, evidenciando a ineficiência na propositura de ações judiciais para cobrança das dívidas e prejuízos aos cofres da empresa; as ações de retomada dos imóveis se mostram ineficientes ou até inexistentes; o direito de preferência ao ocupante do imóvel, previsto nas licitações da TERRACAP, possibilita a aceitação de contratos particulares de promessa de compra e venda, inclusive no que tange a imóveis cedidos pelo PRO-DF, objeto de venda do imóvel a terceiro pelo beneficiário do programa.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b", 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária nº 5026, de 27 de março de 2018.

Presentes os Conselheiros: Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.



PAULO TADEU VALE DA SILVA
Presidente em exercício



JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator



MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte